

PARECER Nº 017/2025

Cabedelo/PB, 21 de janeiro de 2025.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 8.457/2024

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 54.672/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2024

INTERESSADO: ABSOLUTA SERVIÇOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 34.157.179/0001-07.

OBJETO DA LICITAÇÃO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2024. LOCAÇÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL. ANÁLISE DE RECURSO SOBRE DECISÃO DA PREGOEIRA ACERCA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo pregoeiro acerca da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa ABSOLUTA SERVIÇOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob nº 34.157.179/0001-07, contra a

decisão que declarou vencedora do certame a empresa LEONARDO FONSECA RIBEIRO (LEO RENT A CAR), CNPJ Nº 09.508.579/0001-72.

A decisão foi proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 103/2024, cujo objeto é a locação de veículos e equipamentos para a Secretaria de Infraestrutura, destinados à execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva na rede de iluminação pública do Município de Cabedelo/PB.

Realizado o certame, o pregoeiro declarou a empresa LEONARDO FONSECA RIBEIRO (LEO RENT A CAR) como vencedora e a julgou habilitada. Inconformada, a ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para a formalização das razões de recurso.

Em suas razões, alega que a empresa declarada vencedora do certame descumpriu diversos itens do edital, a saber:

Após análise minuciosa foi identificado que a empresa LEO RENT A CAR (LEONARDO FONSECA RIBEIRO ME), CNPJ: 09.508.579/0001-72 descumpriu o instrumento convocatório e bem como legislação vigente. A empresa vencedora não apresentou comprovação referente ao item 12.3.5.3. a e b do edital, bem como não apresentou documentação suficiente conforme o item 12.3.21, e item 8.0.

Apresentadas contrarrazões, a recorrida sustentou que, durante a fase de lances, foi qualificada como empresa de pequeno porte e que sua proposta foi a mais vantajosa, atendendo a todos os requisitos do edital, incluindo a apresentação de balanços patrimoniais e atestados de capacidade técnica. Alegou ainda que a proposta foi a que gerou mais benefícios à Administração, em termos de economicidade e vantajosidade para o Município:

Registre-se que, na fase de lances, esta empresa, qualificada como EPP, consagrou-se vencedora no certame, oferecendo a proposta mais vantajosa, tendo satisfeito todos os requisitos exigidos no edital, conforme documentação anexada previamente, inclusive balanços patrimoniais e atestados de capacidade técnica, não havendo razão à recorrente em suas alegações levantadas.

Ressalte-se que em relação ao objeto licitado, restou declarada a recorrida como vencedora, cujo resultado final decorreu da proposta mais vantajosa para a Administração, frente ao menor preço obtido entre todas as empresas concorrentes, garantindo-se a economicidade e vantajosidade em prol do Município.

Destaque-se na proposta atualizada, a ser apresentada, com o valor final do lance vencedor, será fornecido veículo conforme os requisitos postos no termo de referência, atendendo, integralmente o objeto licitado, não havendo qualquer prejuízo à competitividade entre os participantes, sequer ao interesse público, já que a Administração garantiu o menor preço ofertado.

Após a análise do recurso, o pregoeiro manteve a decisão que julgou habilitada a empresa LEONARDO FONSECA RIBEIRO (LEO RENT A CAR). Diante disso, objetivando revisar ao atos praticados pelo pregoeiro, os autos foram remetidos a autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município foi consultada para analisar a legalidade dos atos praticados. Assim, por posterior distribuição, vieram-me os autos para análise e elaboração de parecer acerca da legalidade e pertinência da decisão e do recurso administrativo.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do presente recurso, cabe ao pregoeiro verificar se estão cumpridos os pressupostos mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/21.

Em sua decisão, o pregoeiro se manifestou expressamente quanto ao correto cumprimento dos pressupostos recursais. Desse modo, o recurso deve ser recebido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, há de registrar que esta Procuradoria construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final do pregoeiro.

O edital do Pregão Eletrônico nº 103/2024 é regido pela Lei nº 14.133/21, que estabelece as normas gerais de licitações e contratação para a Administração Pública.

Como relatado, o recurso versa sobre o descumprimento de itens do instrumento convocatório. Logo, a análise da conformidade dos atos praticados perpassa, necessariamente, ao cumprimento ou não desses requisitos.

In casu, is itens 12.3.5.3 e 12.3.21 do Edital tratam dos documentos hábeis a comprovar a regularidade e o enquadramento da empresa sujeita ao

regime estabelecido na Lei nº 123/06. Analisemos:

12.3.5.3 Sociedade sujeitas ao regime estabelecido na Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte 'SIMPLES': a) Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

b) Por fotocópia do Balanço Patrimonial e da Demonstração Contábil devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; Obs:A Demonstração Contábil compreende: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício).

12.3.21.Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Destarte, consoante se verifica, a empresa habilitada no certame deixou de comprovar o registro ou autenticação na Junta Comercial de parte dos documentos exigidos.

Cabe destacar que o art. 69, da Lei nº 14.133/21 exige das licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei. Vejamos:

Art. 69 (...) I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ora, o balanço patrimonial exigível na forma da lei, bem como expressamente previsto em edital, compreende o balanço dos dois últimos exercícios sociais assinado por contador e pelo representante legal da empresa, devidamente acompanhado do termo de abertura e do termo de encerramento do livro diário, este registrado na Junta Comercial.

No caso em análise, embora os balanços patrimoniais e demonstração contábil estejam acompanhadas de assinatura de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não há comprovação do devido registro ou atesticação dos documentos referentes ao exercício de 2022 na Junta Comercial. O vício configura desrespeito ao edital e torna insuficiente o arcabouço probatório, no que tange o seu enquadramento enquanto empresa de pequeno porte.

Assim, se tanto a normativa legal quanto o instrumento convocatório exigem o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação.

Nesta linha de inteligência, a jurisprudência atua no sentido de que o descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial registrado junto ao órgão competente resulta na inabilitação do licitante, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL -

RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no Acórdão 2510/2020, entendeu que não caberia a Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuar diligência a fim de suprir falha na apresentação de balanço patrimonial não disponibilizado na forma da lei.

Ao estabelecer que o balanço patrimonial, apresentado para fins de qualificação econômico-financeira, deve estar registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo SPED, o edital tão somente observou a exigência legal, não podendo ser considerado que tal exigência seja exagerada ou que a mesma limite o caráter competitivo do certame. A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não cumpre a exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a representante, é inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/19935, eis que a realização da diligência ali prevista destina-se à “a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, e não à suprir falha na apresentação de documentos por parte dos concorrentes. Ademais, o próprio texto do referido artigo, em sua parte final, dispõe que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, não servindo a diligência da administração, então, para permitir o cumprimento de formalidades que, de acordo com o edital, já deveriam estar cumpridas

Desta feita, por todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do balanço patrimonial na junta comercial é um fator que acarreta necessariamente a inabilitação do licitante.

Já no que tange à alegação de não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da presente licitação, posto que só teria apresentado contratos referente a veículos de pequeno porte, não merece guarida.

Conquanto, de fato, anexe atestados referente a contratos de locação de veículos de pequeno porte, apresenta, também, atestado de contrato com a Prefeitura Municipal de Curral de Cima, cujo objeto é a locação, com operador, de Caminhão Munck, assemelhando-se ao objeto da presente licitação. Desse modo, considera-se suprido o requisito.

Outrossim, aduz ainda a recorrente que a empresa declarada vencedora, em sua proposta, apresenta marca modelo de caminhão incompatível com o objeto solicitado. Isto porque o peso total bruto do modelo VW 13190 seria de 23 toneladas, inferior às 24 toneladas exigidas em edital.

O art. 59, II, estabelece que propostas que não atenderem às especificações técnicas do edital devem ser desclassificadas. No entanto, considerando a divergência de informações, assim como ao arguido em contrarrazões pelo recorrido de que apresentaria veículo compatível com todas as especificidades previstas em edital, haveria possibilidade de abertura de diligência para esclarecimento da proposta.

Nesta senda, o § 1º do art. 64 da Lei 14.133/21, faculta a Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Interpretando o que consta no dispositivo acima, poderia ser facultada a abertura de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, demonstrando o licitante vencedor que apresentaria veículo apto a atender a todas as exigências previstas em edital.

Sem embargo, tendo em vista que a falta de documento essencial, qual seja o balanço patrimonial registrado ou autenticado na Junta Comercial, por si, impossibilita a habilitação do licitante, não sendo viável a abertura de diligência para complementação da proposta.

Por fim, recomenda-se que a Comissão de Licitação analise, de forma detida e assertiva, como é de praxe, os documentos apresentados pelos licitantes, bem assim enfrente os argumentos dos recursos e das contrarrazões dos interessados, de modo a evitar equívocos dessa natureza, que podem levar à adoção de decisões inadequadas no âmbito

do processo licitatório.

Diante dos argumentos acima consignados, o cerne deste parecer reside em saber se a decisão recorrida teria atentado aos princípios regedores da licitação e às demais normas legais e previsões do instrumento convocatório. Em nosso entender, a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial é requisito de validade do demonstrativo. Desse modo, seu descumprimento resulta na inabilitação do licitante, não cabendo ao pregoeiro efetuar diligência a fim de suprir a falha .

IV - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e em atenção ao princípio da vinculação ao edital, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e, no MÉRITO, pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa ABSOLUTA SERVIÇOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 34.157.179/0001-07, reformando a decisão do pregoeiro, para fins de inabilitar a licitante LEONARDO FONSECA RIBEIRO (LEO RENT A CAR), uma vez que restou evidenciado o descumprimento do item 12.3.5.3 do edital, dando-se prosseguimento ao certame em seus ulteriores termos.

É o parecer. S.M.J.

Cabedelo/PB, 15 de janeiro de 2025.

VANESSA DE FREITAS VITA
ASSESSORA JURÍDICA

LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO

CHEFE DA SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO

PROCURADORA-GERAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C56-549C-8B15-FE83

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO (CPF 088.XXX.XXX-04) em 21/01/2025 12:32:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VANESSA DE FREITAS VITA (CPF 100.XXX.XXX-05) em 21/01/2025 12:33:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO (CPF 067.XXX.XXX-32) em 21/01/2025 12:36:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO (CPF 007.XXX.XXX-62) em 22/01/2025 12:28:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C56-549C-8B15-FE83>